



Pirassununga, 10 de novembro de 2025

Propositura: Documentos - Correspondência Recebida Nº 403/2025 - envio de documento

Autoria: Prefeito Municipal Fernando Lubrechet

Assunto: Protocolo da Sentença exarada nos autos do MS 4000665-61.2025.8.26.0457/SP

Parecer Jurídico

Vistos, etc...

Trata-se de protocolo manual da cópia da sentença que concedeu a Segurança requerida pelo Sr. Prefeito Municipal, tendo em seu dispositivo o seguinte:

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e no art. 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Em consequência:

Declaro a NULIDADE do encerramento da Comissão Especial de Inquérito n.º 001 (CEI 001) e de todos os atos praticados subsequentemente à leitura do Relatório Final na Sessão de 25/08/2025, incluindo a sessão para votação da abertura da Comissão Processante ocorrida em 08/09/2025.

Determino à Autoridade Coatora (Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga) que, no prazo de 10 (dez) dias, convoque Sessão Extraordinária com a finalidade exclusiva de submeter o Relatório Final da CEI n.º 001 à discussão e votação do Plenário, nos termos estritos do art. 43, § 7º, da Resolução n.º 165/2005 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirassununga).

O prosseguimento da eventual Comissão Processante deverá ser suspenso até a conclusão da votação do Relatório Final da CEI em Plenário.

Condeno a Autoridade Coatora ao pagamento de custas processuais. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.



Oficie-se à Autoridade Coatora para imediato cumprimento desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

A priori, a publicação da decisão judicial será realizada na data de 11/11/2025 tendo em vista que o teor da referida decisão foi disponibilizado no DJ Eletrônico em 10/11/2025 02:09:29, não se iniciando ainda o prazo para a competente impugnação através do Recurso de Apelação nos termos do Art. 1.009. CPC que diz, in verbis, “*Da sentença cabe apelação.*”, e, ainda, do Art. 1.012. CPC se extrai que “*A apelação terá efeito suspensivo.*”

Do Art. 1003, §5º CPC ainda se extrai que:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 5º Excetuosos os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de **15 (quinze) dias.**

Das regras de contagem de prazo determinadas no CPC, os prazos são sempre contados em dias úteis (Art. 219, CPC). No caso concreto, com a Disponibilização no DJEN em 10/11/2025. Prazo de 15 dias no Novo CPC, com o calendário de suspensão do TJSP na comarca Pirassununga e processo Eletrônico (sistema Eproc) na 1ª Instância, o recurso de apelação poderá ser interposto até a data de **4 de dezembro de 2025.**

Em se apresentando o Recurso de Apelação da sentença supra, a lei determina o efeito suspensivo do mandamento judicial ali apresentado gerando a obrigação de fazer apenas e tão somente após o trânsito em julgado da decisão de primeira instância.



A determinação para que seja designada a convocação da sessão extraordinária para se colocar em votação o referido relatório, em tese, deveria ter seu prazo estipulado como obrigação de fazer contado a partir do trânsito em julgado da decisão.

A segurança concedida ao impetrante em primeira instância tem a possibilidade de ser revertida em grau de recurso, se apresentado o recurso de apelação de forma tempestiva.

Houve, na manifestação desta procuradoria no referido processo pedido expresso para que fosse exercido o controle judicial, difuso, sobre a constitucionalidade da norma apresentada, o que não foi atacado pelo magistrado de primeiro grau, ensejando, em tese, oposição de embargos de declaração para que o referido magistrado esclareça a omissão e, além, esclareça que a decisão por ele exarada tenha o efeito a partir do trânsito em julgado da sentença sob pena de provocar insegurança jurídica por ter determinado prazo para cumprimento inferior ao estipulado no Código de Processo Civil para fins de interposição dos recursos cabíveis.

Ainda, o protocolo efetuado pelo interessado, a saber, o Sr. Prefeito Municipal, não tem o condão de estabelecer ciência ou gerar obrigação de fazer imediata tendo em vista que a respeitável decisão não transitou em julgado, havendo o diploma legal (CPC) supremacia normativa sobre a questão da cientificação realizada pelo interessado.

Importante ainda mencionar que cabe o recurso de Embargos de Declaração que devem ser apresentados até o dia 18/11/2025 tendo em vista que há obscuridade explícita no dispositivo da sentença prolatada. O prazo para os embargos de declaração é de 5 (cinco) dias úteis contados da disponibilização da decisão no DJEN, a saber: Disponibilização no DJEN em 10/11/2025. Prazo de 5 dias no Novo CPC, com o calendário de suspensão do TJSP na



comarca Pirassununga e processo Eletrônico (sistema Eproc) na 1ª Instância ocorre em 18 de novembro de 2025.

Entre as obscuridades, estão:

1. *Falta de indicação quanto ao termo inicial do prazo declinado no item 2 do dispositivo da sentença, que deve ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão.*
2. *Falta de indicação de quais foram os atos declarados nulos na sessão para votação da abertura da Comissão Processante ocorrida em 08/09/2025 tendo em vista que, em tese, a decisão teria o condão de anular TODA a sessão ordinária ocorrida na referida data, se considerar o texto do dispositivo.*
3. *Há uma ambiguidade no item 3 do dispositivo sobre a suspensão dos trabalhos da Comissão Processante, a saber, em sendo anulada sua instauração na sessão do dia 08/09/2025 seriam seus atos realizados até o início da suspensão convalidados ou anulados? A suspensão de prazo, em tese, paralisa os serviços da Comissão Processante, congelando o prazo para sua conclusão até o saneamento da votação do Relatório da CEI 01/2025, que seria retomado a posteriori, com ou sem a convalidação dos atos praticados até a suspeição? A r. sentença não responde a essas perguntas.*
4. *Ainda, o controle de constitucionalidade difuso arguido nos pedidos da contestação não foram atacados, tendo-se omitido o magistrado em fazê-lo.*

Enfim, o **imediato cumprimento da r. decisão depende, em tese, do trânsito em julgado da mesma**, o que não ocorreu ainda em função do não esgotamento de prazo para interposição dos recursos.

A apresentação da cópia transcrita da sentença via protocolo pessoal realizada pelo interessado se presume ser via “irregular” por não ser o interessado autoridade



competente para exercício de intimação do ato processual em tela. A intimação ou cientificação desta instituição sobre decisão proferida deve ser realizada nos termos legais pela autoridade judicial e não pela parte interessada (Art. 236, 237, 269 a 275, CPC).

Ainda que a decisão tenha sido prolatada por juízo competente, tal decisão não restou transitada em julgado e não gera ainda a obrigação de fazer em caráter imediato.

A obrigação de fazer do título judicial se estabelece com o trânsito em julgado da decisão, nos termos que forem determinados na sentença ou acórdão do(s) recurso(s) cabíveis providos ou não.

Como ainda há possibilidade de interposição de pelo menos dois recursos da referida decisão, não há trânsito em julgado.

As providências recomendadas a partir desta situação são:

1. À Procuradoria Legislativa caberá, se for determinado por Vossa Excelência, a preparação técnica dos recursos cabíveis, a saber:
 - a. Embargos de Declaração a serem apresentados até a data de 18/11/2025 e
 - b. Recurso de Apelação a ser interposto após 15 (quinze) dias úteis contados da decisão publicada no DJEN sobre os Embargos de Declaração apresentados.
 - i. Caso não haja a interposição dos embargos de declaração, o prazo para interposição do Recurso de Apelação ocorre em 04/12/2025.
2. **Até o transcurso do julgamento do Recurso de Apelação**, cujo efeito legal é o de SUSPENDER os efeitos jurídicos da decisão sentencial prolatada, **não há “obrigação de fazer” por título judicial.**



3. À Presidência, Mesa Diretora, Diretoria Legislativa, cabe a cientificação aos edis sobre as questões relativas às informações da referida sentença e, inclusive, sobre as questões tratadas no presente relatório a fim de elucidar a todos sobre os efeitos jurídicos da r. sentença e das possibilidades jurídicas de modificação de seu inteiro teor pelas vias recursais.

A suspensão dos trabalhos da CP 01/2025 determinada na sentença **só se torna obrigação de fazer se e quando houver o trânsito em julgado da r. sentença** e nos termos que forem determinados após o trânsito em julgado dos acórdãos. **Da mesma forma, a convocação da Sessão Extraordinária para a votação do Relatório da CEI 01/2025.** Sem prejuízo das deliberações e decisões a serem definidas pelos Edis sobre o acatamento ou não da decisão judicial proferida em primeira instância.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=RAFTM6PKEXG12A43>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: RAFT-M6PK-EXG1-2A43

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 102 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: RAFT-M6PK-EXG1-2A43